



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.014289/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS M. BRAGA DE YPARRAGUIRRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/ONU. PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/38):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 13.821,17.

De acordo com a Descrição dos Fatos, às fls. 13 e também 15, e o Demonstrativo à fl. 14, do confronto do valor dos rendimentos recebidos do exterior declarados com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) foi constatada a seguinte infração: **omissão de rendimentos recebidos do exterior - Derc, no valor de R\$ 50.193,72, relativo ao CNPJ 00.394.544/0008-51 - Ministério da Saúde, com referência à Unesco – Org. das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.**

Cientificado do lançamento em 27/11/2008 (fls. 23/24), ingressou o contribuinte, em 09/12/2008, com sua impugnação (fls. 03/10), e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que fez sua declaração em conformidade com o comprovante anual de rendimentos emitido pela sua fonte pagadora e responsável tributária - Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ressaltando que o referido comprovante não discrimina qual é a espécie de rendimentos percebidos pelo contribuinte, ou seja, rendimentos tributáveis ou rendimentos isentos e não tributáveis, com também não fez nenhuma retenção na fonte (IRRF);
- argumenta que o contrato de trabalho por tempo determinado estabelecido entre ele, contribuinte, e sua fonte pagadora, Unesco, é de natureza salário, uma vez que estariam presentes os pressupostos de vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, subordinação e periodicidade);
- entende que não efetuou nenhum tipo de pagamento de imposto de renda pessoa física relativo aos rendimentos objeto da notificação em questão por fazer jus à isenção do Decreto nº 3.000/99, art. 22, II, que diz que estão isentos do imposto os recolhimentos do trabalho percebidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e os quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;
- transcreve o teor da Notificação de Lançamento e afirma que o trabalho por ele desenvolvido perante a sua fonte pagadora, Unesco, foi na função de analista de sistemas, e se dirigia diariamente ao mesmo local de trabalho, cumprindo a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo as determinações do chefe do seu setor, concluindo que a natureza jurídica do rendimento era de trabalho assalariado e não de prestação de serviços;
- entende que se a fonte pagadora e responsável tributário não efetuou a retenção do imposto de renda pessoa física, foi por entender que os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão cobertos pelo manto da isenção, disposto no art. 22, II, do Decreto nº 3.000/99;
- transcreve jurisprudência que trata da responsabilidade da fonte pagadora na condição de responsável tributário em realizar a retenção do “alegado imposto de renda”;
- defende que, apesar da renda ter origem em um “contrato de trabalho por tempo determinado”, a mesma é, de fato, um rendimento assalariado, por estarem presentes todos os pressupostos do vínculo empregatício contidas na CLT;
- conclui que os rendimentos são isentos, além de o sujeito passivo da relação jurídica com a Receita Federal do Brasil ser a Unesco, que é a responsável tributária, com alusão à jurisprudência transcrita;
- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

FUNCIONÁRIOS DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe à Agência Especializada, com comunicação ao Secretário Geral da ONU, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros.

Cientificado da decisão, em 09/05/2012 (fls. 42), o contribuinte, em 30/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 43/46), alegando, em brevíssima síntese, pela não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos da UNESCO, cuja isenção fiscal está amparada em decisão do STJ, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre a remuneração recebida pelos prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Registra, ainda, que no julgamento realizado, restou reconhecido, por maioria de votos, que tais prestadores de serviço, na condição de consultores, devem ser incluídos na categoria "peritos de assistência técnica" para os efeitos do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre Brasil e a ONU, incluindo algumas de suas agências, cujo Acordo prevê que, não só os funcionários da entidade internacional, mas também os prestadores de serviços temporários têm direito às vantagens, qual seja, são abrangidos pela cláusula de isenção do inciso II do artigo 23 do RIR/94, reproduzida no inciso II, art. 22 do RIR/99. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/112.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 116), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos de Organismos Internacionais ONU/PNUD:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 50.193,72, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, em face do direito à isenção sobre os rendimentos recebidos da ONU/UNESCO.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 21/22):

No caso em análise, o impugnante se resumiu a apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos expedido pela Unesco, anexado à fl. 18 dos autos, sem sequer trazer aos autos o contrato de trabalho firmado com a referida entidade, limitando-se a argumentar que a natureza jurídica do rendimento era de trabalho assalariado e não de prestação de serviços.

Ora, o próprio interessado reconhece, em sua peça de defesa, que o contrato de trabalho estabelecido entre o mesmo e a Unesco era por tempo determinado, e a omissão quanto à apresentação deste documento torna ainda mais precária a sua pretensão, pois certamente que, se as alegações do defendente pudessem ser corroboradas pelo teor do referido instrumento contratual, o mesmo teria sido entregue junto com a impugnação.

É de se ressaltar que cabe ao contribuinte trazer aos autos provas dos fatos por ele alegados, que, no caso, seria a condição de funcionário pertencente ao quadro efetivo da Agência, tal como exigido pela legislação que concede a isenção (o que não ocorreu), sem prejuízo de que seu nome conste em lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros, como já exposto neste Voto.

Note-se que o vínculo de trabalho que caracteriza os contratos por tempo determinado, como é o caso, segundo o próprio requerente, tem natureza temporária e específica, sendo a relação contratual transitória e vinculada a determinado projeto.

Inclusive, em se tratando de técnicos que prestam serviços às Agências Especializadas, sem vínculo empregatício, (no caso, o impugnante informou que era analista de sistemas), nada foi disposto na Convenção antes referida a respeito de isenção de impostos.

Neste sentido, cabe transcrever a Súmula nº 39 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Também não há como acatar a alegação do requerente de que, se a sua fonte pagadora e responsável tributário não efetuou a retenção do imposto de renda pessoa física, foi por entender que os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão cobertos pelo manto da isenção.

Quanto ao assunto, cabe esclarecer ao impugnante que as Agências Especializadas, segundo o disposto no Artigo 2º do Decreto nº 52.288, de 1963, tem personalidade jurídica própria e, no que se refere a tributos, é exonerada de todo imposto direto (9ª Seção do Artigo 3º do citado diploma legal). Conjugando os dispositivos mencionados, vê-se que a personalidade jurídica das Agências Especializadas é diversa da de seus agentes, funcionários e prestadores de serviço, e que a exoneração de tributos a elas concedidas não se estende às pessoas físicas que delas participam.

Por conseguinte, as Agências Especializadas não são responsáveis pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto nº 52.288, de 1963). Em sendo devidos os tributos sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento da fonte pagadora **e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, a ser feito sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (diga-se de passagem, não efetuado pelo contribuinte).**

(...)

Portanto, incabível o entendimento manifestado na impugnação.

Assim sendo, pelos motivos expostos, mantenho a infração objeto de lançamento, qual seja, omissão de rendimentos recebidos do exterior - Derc, no valor de R\$ 50.193,72.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

Sobre o tema, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.**

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo Recorrente, contratado no Brasil para prestar serviços no PNUD (UNESCO) – cuja decisão judicial, diga-se de passagem, **culminou com a revogação da Súmula CARF nº 39, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018**, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os valores recebidos.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório produzido e aliado à decisão proferida pelo STJ **em sede de recurso representativo de controvérsia**, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos recebidos deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto